



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem nº 099

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decido vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 087/2018, que *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.866/2005, de 29 de dezembro de 2005, que Cria o Fundo Municipal do Plano Diretor – Fundo Diretor e Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e dá outras"*.

O Projeto apresentado visa possibilitar a regularização voluntária de obra já consolidada, sem notificação pelo setor de fiscalização durante sua execução, permitindo que o proprietário ou responsável pela obra faça o requerimento de regularização com pedido de aquisição de índice suplementar de acordo com a irregularidade a sanar.

Inicialmente, importa destacar que a intenção do presente Projeto de Lei é pertinente e relevante. Contudo, a redação proposta é muito ampla, pois não fixa um marco temporal, permitindo que regularizações sejam feitas sem limites.

Assim, convém mencionar que, conforme o inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 087/2018 vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.052/2015 - Plano Diretor, segundo o qual *"A política de desenvolvimento territorial de Feliz tem por princípio o desenvolvimento equilibrado do município, o qual deverá garantir: o seu crescimento, a preservação dos bens ambientais e a manutenção da qualidade de vida de seus moradores, além de promover a justiça social."*

Outrossim, de acordo com o art. 3º do Código de Obras, inciso CXXVII, a regularização é a *"adequação de uma edificação ou parte desta à legislação pertinente"*.

Ao Excelentíssimo Senhor
Junior Freiburger
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Protocolo nº 105
Assinado em: 11/09/18
15:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Nesse contexto, e de acordo com a experiência administrativa nas regularizações, inclusive em âmbito nacional¹, é possível compreender que a regularização normalmente diz respeito a situações pretéritas e incide sobre edificações sem projeto. Ou seja, trata-se da solução de passivos arquitetônicos ou urbanísticos.

Sendo assim, é necessário restringir a aplicação da regularização a obras existentes anteriormente à Lei, concluídas e não notificadas durante a execução.

Com efeito, a regularização de pequenos defeitos na obra é razoável, sobretudo com lei que assim o permita. Porém, eventuais incorreções graves não poderiam ser salvos por um parecer do Conselho do Plano Diretor, sobretudo se ofenderem normas técnicas essenciais e imprescindíveis, e em descumprimento da Lei.

Por fim, informamos que o Executivo Municipal irá propor um Projeto de Lei, nos moldes do Programa Regularize Feliz (instituído pela Lei Municipal nº 2.842/2013), a fim de especificar de modo mais seguro qual o âmbito da regularização.

Portanto, por contrariar o interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 087/2018, na forma do art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela ELO nº 09/2016.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 10 de setembro de 2018.


Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

¹ Exemplo local: Programa "Regularize Feliz", Lei Municipal n.º 2.842/2013; Exemplo nacional: art. 54, § 1º, da redação original da Lei Federal n.º 11.977/2009.